



# RSA

GESTÃO EM OUTSOURCING

À ILUSTRÍSSIMA SENHORA SUBSCRITORA/PREGOEIRA OFICIAL DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR VANUSA ALEXANDRE RAMOS, SR. SECRETÁRIO DE MODERNIZAÇÃO E COMUNICAÇÃO, KAUÂN BERTO SOUSA SANTOS E SECRETÁRIO ADJUNTO, ANDRÉ LUIZ DE ANDRADE MONTEIRO

**Ref:**

**Edital de Pregão Presencial N° 15/2022**

**Processo Administrativo N° 903/2022**

**RSA Comercio e Serviço em Solução Digital Ltda**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.610.911/0001-05, com sede na Rua Professor Rivadavia de Campos, nº 410, CEP: 02961-170, cidade/SP, por seu representante legal infra assinado, vem **IMPUGNAR O EDITAL**, pelos motivos que seguem.

## 1) DOS FATOS

A Prefeitura do Município de Cajamar fez publicar Edital de Pregão Presencial N° 15/2022, tendo como objeto a *"contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de equipamentos multifuncionais, impressoras, impressoras de cartão pvc, plotters, scanners e plotters de corte, novos sem uso anterior, não reconcondicionadas, incluindo manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de todas as peças, partes e componentes necessários, bem como de todos os suprimentos, toner, etiquetas, tinta, máster, ribbons, cartão pvc e os demais materiais de consumo, exceto sulfite, para atender demanda operacional desta prefeitura"*. Nestes termos, tratando-se de aquisição de bens e serviços comuns, é regido pela Lei Federal nº 10.520/2002 e, subsidiariamente, pela Lei Federal nº 8.666/1993.

Rua Professor Rivadavia de Campos, 410 - Freguesia do Ó • São Paulo – SP

Tels.: 11 2387-3600 • 11 2371-3600

E-mail: comercial@rsasolucao.com.br

Site: www.rsasolucao.com.br

CNPJ: 09.610.911/0001-05

INSC. EST.: 148.155.361.111



# RSA

GESTÃO EM OUTSOURCING

Interessada em participar do certame, após a análise dos termos do Edital e de seus anexos, a impugnante encontrou diversas irregularidades no certame que merecem ser retificadas e/ou anuladas, sob pena de comprometimento da legalidade dos atos praticados nesta licitação, conforme passará a expor.

## **2) DAS IRREGULARIDADES DO EDITAL: ESPECIFICAÇÕES DOS EQUIPAMENTOS INCOERENTES. EXIGÊNCIAS QUE CONDUZEM À ÚNICA MARCA. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 3º, II DA LEI FEDERAL Nº 10.520/02 E DO ARTIGO 3º, §1º, I DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93.**

De proêmio, é importante salientar que qualquer especificação técnica em relação ao objeto do edital precisa ser justificada de forma explícita, clara e congruente, devendo ser estabelecidas apenas condições e requisitos que sejam estritamente necessários para o atendimento do objetivo do certame e concretização do interesse público. Tal determinação advém da Lei Federal nº 10.520/02 e da Lei Federal nº 8.666/93, que expõem o seguinte:

*Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:*

***II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;***

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*



§ 1º **É vedado** aos agentes públicos:

**1 - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo,** inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Desta maneira, é evidente que o excesso de exigências técnicas para os produtos/serviços licitados, mesmo quando outros critérios menos restritivos atenderiam à demanda administrativa, caracteriza flagrante afronta ao princípio da competitividade e, conseqüentemente, ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Isto porque, ao mesmo tempo em que é indispensável que se façam restrições para lograr a seleção de produtos/serviços adequados, estas não podem afastar a participação no certame de licitantes que ofertariam propostas mais vantajosas, principalmente porque a excessiva especificação leva à limitação de marcas/fabricantes compatíveis.

Em outras palavras, a simples busca por produtos da mais alta qualidade nem sempre representa o melhor interesse da Administração Pública, uma vez que a seleção de produtos de alta produção acabaria com eles subutilizados, configurando excessiva onerosidade ao erário.

No mesmo sentido, já se posicionou o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

*Em que pese a possibilidade de a Administração, no exercício de sua competência discricionária, buscar a aquisição de produtos de melhor qualidade, sendo-lhe facultado indicar as especificações desejadas, **estas devem se limitar à descrição das características mínimas necessárias para identificar o produto ou serviço, de forma a facilitar sua busca no mercado, garantindo a competitividade do certame.***

*É que a Lei federal nº 10.520/02 veda especificações do objeto que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, frustrem o caráter competitivo do certame, a teor do seu artigo 3º, inciso II.*

*De igual forma, a Lei de Licitações, de aplicação subsidiária, em seu artigo 7º, § 5º, proíbe a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, excepcionando os casos tecnicamente justificáveis.*

*(TCE-SP – TC-006530.989.21-9/TC-006587.989.21-1 – Exame Prévio de Edital – Relator Conselheiro Sidney Estanilau Beraldo – Órgão Julgador Tribunal Pleno – Sessão de Julgamento 28/04/2021)*

Neste ponto, verifica-se que a Prefeitura Municipal de Cajamar estimou a quantidade de impressões mensais monocromáticas e coloridas, bem como as quantidades de equipamentos necessários, conforme contido no item “3.1 – Ciclo Mensal de Cópias Necessários” do Termo de Referência, que nesta oportunidade se colaciona:



# RSA

GESTÃO EM OUTSOURCING

Item	Modelo	Quantidades	Monocromatico Mensal	Colorido Mensal
1	Multifuncional Monocromática A4	6	12.000	-
2	Multifuncional Monocromática A3	2	25.000	-
3	Multifuncional Colorida A4	10	-	9.000
4	Multifuncional Colorida A3	2	-	20.000
5	Multifuncional Monocromática A4	114	193.800	-
6	Impressora Monocromática A4	70	105.000	-
7	Impressora de Grande Formato Colorida (AO)	1	300	100
8	Impressora de Etiquetas	2	150 Rolos	-
9	Impressora Colorida de Cartão em PVC	3	-	300
10	Scanner de mesa	8	-	-
11	Plotter de corte de desivos	1	-	-

Sabendo-se disto, os critérios e especificações dos equipamentos deveriam ter sido apropriadamente compatibilizados com as reais demandas estimadas pela Prefeitura, em estrita observância aos princípios da economicidade e da competitividade do procedimento licitatório.

No entanto, conforme se passará a expor, as especificações técnicas contidas no Termo de Referência indicam equipamentos com características incongruentes com as quantidades e volumes indicados na tabela anterior, bem como apresentam exigências que restringem a competitividade do certame.

Rua Professor Rivadavia de Campos, 410 - Freguesia do Ó • São Paulo – SP

Tels.: 11 2387-3600 • 11 2371-3600

E-mail: comercial@rsasolucao.com.br

Site: www.rsasolucao.com.br

CNPJ: 09.610.911/0001-05

INSC. EST.: 148.155.361.111



# RSA

GESTÃO EM OUTSOURCING

**a) Exigência de velocidade mínima de impressão de 40 ppm, de digitalização duplex e de alimentador de originais com mínimo de 100 folhas para os Equipamentos de 1 a 4**

A este respeito, verifica-se que a velocidade mínima de impressão exigida de 40 páginas por minuto, a digitalização duplex em única passagem sem intervenção do usuário e o alimentador de originais com mínimo de 100 (cem) folhas, para equipamentos que possuem um ciclo mensal diminuto, além de não serem usuais para a contratação de impressoras multifuncionais para estas demandas, acarretariam ociosidade dos equipamentos que somente importariam em desmotivado dispêndio de recursos públicos.

Ora, com simples cálculo matemático, percebe-se que as máquinas exigidas pelo órgão licitante seriam capazes de realizar todas as impressões em pouquíssimo tempo, ficando ociosas grande do dia. Basta para tanto verificar a média mensal de impressões prevista, a quantidade de dias úteis médios no mês, e as horas diárias trabalhadas para concluir que as máquinas estão completamente exageradas em relação ao consumo que o Município apresenta.

Considerando a previsão de baixíssimo consumo pelo Município (verificável em razão das estimativas declaradas), verifica-se que equipamentos com características similares seriam suficientes para execução dos serviços, sendo óbvio o excesso nas especificações realizadas pelo órgão licitante, que optou por equipamentos exagerados para suprir demandas administrativas habituais, em indiscutível descumprimento ao artigo 3º, II da Lei Federal nº 10.520/02 e ao artigo 3º, § 1º, I da Lei Federal nº 8.666/93.

**b) Exigência de ciclo mensal mínimo muito superior ao necessário nos Equipamentos de 1 a 4**

Semelhantemente ao tópico anterior, foi realizada exigência de ciclo mensal mínimo dos Equipamentos de 1 a 4 em quantidade muito superior ao exposto no próprio item 3.1 do Termo de Referência.

Ora, a simples análise do quantitativo de cópias estimada pelo órgão licitante permitiria que fossem alcançadas exigências compatíveis com as reais demandas da Prefeitura Municipal de Cajamar.

Neste tópico, fica ainda mais evidente a excessividade das exigências técnicas realizadas, porque basta a simples comparação para identificar que o órgão licitante pretende empregar equipamentos de alto desempenho para atividades que não demandariam tamanho rendimento.

Portanto, verifica-se que inexistem justificativas para tais especificações, a recomendar revisão das especificações técnicas, conforme similarmente já decidiu o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

*EMENTA. EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO PRESENCIAL. LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE IMPRESSÃO E SOFTWARE DE GERENCIAMENTO. Imprópria a exigência de indicação de 'partnumbers' dos equipamentos. **Falta de justificativas técnicas hábeis a amparar as especificações eleitas.** (...)(TCE/SP; TC-000592.989.15-6; Plenário; Conselheiro Relator: Sidney Estanislau Beraldo; Data de julgamento: 29/04/2015; Data de publicação: 06/05/2015 – grifamos)*



O voto condutor do acórdão, tal qual deve ser determinado neste caso, orientou o órgão licitante a revisar as especificações dos produtos, adequando-as às qualidades mínimas necessárias, lembrando que a legislação veda especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que frustrem o caráter competitivo do certame e que não tenham justificativa técnica:

De igual forma, devem ser revistas as especificações dos produtos requeridos no edital. **Em que pese a possibilidade de a Administração, no exercício de sua competência discricionária, buscar a aquisição de produtos de melhor qualidade, indicando, por isso, as especificações desejadas, estas devem se ater aos limites das qualidades mínimas necessárias para identificar o produto ou serviço, de forma a facilitar sua busca no mercado, garantindo a competitividade do certame.** É que a Lei nº 10.520/02 veda especificações do objeto que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, frustrem o caráter competitivo do certame, a teor do seu artigo 3º, II. De igual forma, a Lei de Licitações, de aplicação subsidiária, em seu artigo 7º, § 5º, proíbe a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, excepcionando os casos tecnicamente justificáveis. **Em síntese, as normas de regência impõem que a Administração especifique os bens e serviços a serem licitados de forma clara e precisa, vedadas as descrições que, por demais específicas ou excessivas, restrinjam a competição, salvo se devidamente justificadas tecnicamente.**

O Edital contempla clara inobservância ao artigo 3º, II da Lei Federal nº 10.520/02 e ao artigo 3º, § 1º, I da Lei Federal nº 8.666/93.



**c) Existência de uma única marca que atende às especificações do Equipamento 8**

No que tange ao Equipamento 8, cumpre-se consignar que as especificações técnicas utilizadas para definir a impressora de etiquetas remetem a equipamento de determinada fabricante, acarretando em clara restritividade ao certame.

Deste modo, conforme já exposto anteriormente, também resta comprometida a vantajosidade e a economicidade da contratação pretendida, uma vez que o preço de marca específica de produtos não representa o preço de mercado para a categoria, podendo ser escolha excessivamente onerosa, não havendo viabilidade de efetiva competição, pois limitada a oferta a uma única marca, em que pese pudessem ser adotadas especificações menos restritivas, que igualmente atenderiam à Administração Pública e contariam com mais de um fornecedor.

Logo, patente a excessividade nas especificações realizadas pelo órgão licitante que restringiu a contratação a uma única marca, em sentido contrário ao disposto no artigo 3º, II da Lei Federal nº 10.520/02 e no artigo 3º, §1º, I da Lei Federal nº 8.666/93.

**3) DAS IRREGULARIDADES DO EDITAL: ITEM 2.2.4 DO EDITAL REPRESENTA CLARA VIOLAÇÃO À SÚMULA 51 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

No que se refere à violação à Súmula 51 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, extrai-se do item 2.2.4 do Edital que não será permitida a participação de empresas impedidas de licitar e contratar, nos termos do artigo 7º da Lei Federal nº 10.520/2002, que prevê o seguinte:



Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Contudo, é no sentido contrário à disposição editalícia o que determina a Súmula nº 51 do TCE-S, conforme se verifica:

Súmula nº 51: A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar (artigo 87, IV da Lei nº 8.666/93) tem seus efeitos jurídicos estendidos a todos os órgãos da Administração Pública, ao passo que, **nos casos de impedimento e suspensão de licitar e contratar (artigo 87, III da Lei nº 8.666/93 e artigo 7º da Lei nº 10.520/02), a medida repressiva se restringe à esfera de governo do órgão sancionador.**

Logo, resta consolidado entendimento jurisprudencial no sentido de que os efeitos jurídicos da penalidade de impedimento de licitar e contratar na fica restrito à esfera do governo do órgão sancionados. Colaciona-se recente jurisprudência:

**REPRESENTAÇÃO. EMPRESA AFASTADA DO CERTAME NA FASE DE CREDENCIAMENTO. ILEGALIDADE. SANÇÃO DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO. ART. 87, III, DA LEI 8666/1993. ABRANGÊNCIA. EFEITOS LIMITADOS À ESFERA DO ENTE FEDERATIVO SANCIONADOR. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA NO ÂMBITO DESTES TRIBUNAL. SÚMULA 51. PROCEDÊNCIA.** (TCE-SP – TC 00002412.989.20-4 – Representação – Relator Conselheiro Robson Marinho – Órgão Julgador 2ª Câmara – Sessão de Julgamento 06/04/2021)



Desta maneira, a medida repressiva de impedimento, da mesma forma que previsto para suspensão temporária de licitar e contratar no item 2.2.3, deveria estar restrita à Prefeitura Municipal de Cajamar, o que não ocorreu.

Isto posto, merece ser retificado este item, para inclusão de previsão restrita apenas a este ente federativo, em observância à Súmula nº 51 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

#### **4) DOS PEDIDOS**

Assim, considerando todas as irregularidades e ilegalidades apontadas, requer seja a presente impugnação acolhida para o fim de que sejam retificados todos os pontos aqui impugnados, suprimindo-os ou alterando-os. Complementarmente, requer que, sobrevindo edital retificado, este seja divulgado pela mesma forma que seu o anterior, reabrindo-se prazo para elaboração de propostas pelos eventuais interessados.

P. deferimento.

De São Paulo para Cajamar,

3 de abril de 2022.

André dos Santos Francisco  
Diretor Comercial  
RG: 28.043.896-5